



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37213.001319/2006-61
Recurso Voluntário
Resolução nº 2401-000.969 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente TOLEDO GRIL RESTAURANTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada contra a empresa em epígrafe, referente à contribuição social previdenciária correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e para outras entidades e fundos (terceiros) – salário educação, Incra, Sesc, Senac e Sebrae, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, lançadas nos seguintes levantamentos:

- SE – parte patronal da remuneração paga a empregados no período anterior à GFIP;
- SEG - parte patronal da remuneração paga a empregados no período de GFIP até 05/2003;

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.969 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 37213.001319/2006-61

- SEM - parte patronal da remuneração paga a empregados não declarados em GFIP;
- SG - parte patronal da remuneração paga a contribuinte individual – período anterior à GFIP;
- SOG - parte patronal da remuneração paga a contribuinte individual não declarada em GFIP após 06/2003.

Consta do Relatório Fiscal, fls. 84/88, que o lançamento foi efetuado com base em folhas de pagamento, GFIP e contabilidade. A empresa informou na GFIP opção pelo Simples e recolheu apenas as contribuições dos segurados a seu serviço, mas não apresentou inscrição no CNPJ nesta condição. Consultado o sistema informatizado da Receita Federal, consta a informação “não optante”.

Cientificado do lançamento em 6/9/2006, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 130/135, na qual alega que a é optante pelo Simples desse maio de 1998 e que moveu procedimento administrativo 15472.000051/2006-56 para que fosse retificado seu suposto desenquadramento, o que ensejou a lavratura da presente autuação.

Foi proferida a Decisão-Notificação (DN) de fls. 182/185 que julgou procedente o lançamento.

Cientificado da DN em 6/11/2006 (despacho de fl. 187), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 6/12/2006, fls. 189/201, que contém, em síntese:

Informa que em 4/12/2006 deu entrada ao processo administrativo 15471.000876/2006-81 a fim de resguardar a sua opção pelo Simples.

Que ocorreu a decadência no período de abril de 1998 a agosto de 2001, nos termos do CTN, art. 150, § 4º.

Requer seja julgada nula a cobrança até agosto de 2001, em virtude de sua extinção pela decadência e, no mérito, seja julgado improcedente o lançamento, pois restou comprovado a opção da recorrente pelo Simples.

Os autos foram baixados em diligência, conforme Resolução 2401-00.098, fls. 327/329, para que a RFB informasse a situação da empresa em relação à opção pelo Simples e se o processo ao qual a empresa questionou o suposto “erro” nos sistemas da RFB (15471.000876/2006-81) já fora julgado.

Conforme Acórdão da DRJ/RJOI, fls. 339/341, foi deferida em parte a solicitação do contribuinte para inclusão retroativa no Simples para que a interessada faça parte do Simples durante os períodos de 1/1/1999 a 31/12/2000 e a partir de 1/1/2007.

Em consulta ao sistema informatizado e-processo, verifica-se que dessa decisão, a empresa apresentou recurso voluntário, que não foi conhecido por intempestividade, conforme Acórdão 1301-004.967, de 10/12/2020. Ciência do contribuinte em 23/3/2021. Após, não foram apresentados mais recursos.

Em 5/5/2023, véspera da reunião de julgamento, a recorrente protocolou petição, fls. 365/367, informando a inclusão do processo no Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF, regido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de janeiro de 2023, acompanhada de documentos (fls. 374/379), dentre eles: Protocolo de Envio de Solicitação de Juntada de Documento, Pedido de Adesão à Transação Tributária do Programa de Redução de Litígio Fiscal

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.969 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 37213.001319/2006-61

e comprovante de pagamento de DARF. Nesse pedido está inserido o crédito tributário apurado no presente processo.

É relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

De plano, pondere-se que, nos termos do art. 6º, §4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2023, o Requerimento de Adesão no Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise. Além disso, o art. 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2023, assevera que a formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e importa extinção do litígio administrativo a que se refere.

Diante dessas normas e da situação noticiada pela empresa recorrente na petição protocolada em 5/5/2023, o julgamento deve ser convertido em diligência para que o órgão preparador esclareça se o Requerimento de Adesão noticiado foi eficaz e validamente apresentado, em face das regras do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal, e adote as seguintes providências, conforme a situação detectada:

- (1) não tendo sido eficaz e/ou válido o Requerimento de Adesão, o órgão preparador deverá documentar nos autos tal análise, de modo a demonstrar o cabimento do prosseguimento da tramitação do presente processo administrativo e o encaminhamento dos autos conclusos para julgamento;
- (2) sendo o Requerimento eficaz e válido, o órgão preparador deverá sobrestar o andamento do presente processo enquanto pendente a análise do Requerimento de Adesão no Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal; e
 - (2.1) concluída a análise do Requerimento pela formalização do Acordo de Transação, o órgão preparador deverá documentar nos autos o ocorrido, de modo a se possibilitar o reconhecimento da extinção da lide administrativa; ou
 - (2.2) concluída a análise do Requerimento pela **não** formalização do Acordo de Transação, o órgão preparador deverá documentar nos autos o ocorrido (inclusive se houve ou não desistência do recurso), de modo a evidenciar o encaminhamento cabível.

Sendo assim, para que não haja equívocos no julgamento do presente processo, voto por converter o julgamento em diligência (documento assinado digitalmente)

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier